



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.900433/2009-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.045 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 09 de abril de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente COLMAGI ATACADISTA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela contribuinte no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-51.169, de 11 de março de 2013, da 2ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 06, emitido eletronicamente em 18/02/2009, a autoridade competente não homologou a compensação efetuada pela contribuinte acima identificada por meio do PER/DCOMP nº.

11127.69014.290705.1.3.043411, transmitido em 29/07/2005, tendo em vista que não foi reconhecido o crédito utilizado, no valor de R\$ 10.059,93, atribuído a pagamento efetuado a maior através de DARF recolhido em 29/04/2005, sob o código de receita 2089, no importe de R\$ 61.998,77 o qual foi vinculado a débito de igual valor confessado em DCTF.

Cientificada do despacho denegatório por via postal em 09/03/2009 (fl. 07), a interessada apresentou em 26/03/2009 a manifestação de inconformidade acostada à fl. 08, argumentando, em síntese, que cometeu erro material ao declarar na DCTF o valor devido, e providenciou a retificação da referida declaração em 20/03/2009.

A DRJ/BSB julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela contribuinte, conforme ementa abaixo:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
IRPJ***

Data do fato gerador: 31/03/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Diante de manifestação de inconformidade que alega erro no valor do débito informado na DCTF, que seria menor que o declarado, sem trazer prova documental que dê suporte à alegação, resta manter o despacho decisório que não homologou a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) Que em razão de falha da Recorrente, por desinformação, não juntou na manifestação de inconformidade a documentação necessária para comprovar o seu crédito, pois entendia que a Receita Federal já estaria de posse das informações para tal análise através da DIPJ e DACON;

(ii) o valor recolhido a maior, objeto da compensação apresentada, refere-se ao imposto de renda do 1º trimestre do ano de 2005, quando, em 27/04/2005, houve recolhimento do valor de R\$ 61.998,77. Segundo o Livro Razão apresentado no recurso voluntário, as receitas do 1º trimestre de 2005 somam o valor de R\$ 629.452,54, o valor correto do imposto de renda apurado seria de R\$ 51.928,84, tendo havido recolhimento a maior no importe de R\$ 10.069,93;

Ao final, requereu a procedência do recurso voluntário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou DCOMP em razão de pagamento a maior de IRPJ, código 2089, em 27/04/2005, no valor de R\$ 10.069,93 de um DARF no valor de R\$ 61.998,77.

A compensação não foi homologada, e, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, tendo o valor recolhido sido integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

A Recorrente declara que recolheu a título de IRPJ, através de DARF pago em 27/04/2005, o valor de R\$ 61.998,77, contudo, ao rever a apuração realizada para fins de determinação do valor realmente devido a título de IRPJ no 1º trimestre de 2005, a Recorrente verificou que deveria ter recolhido o valor de R\$ 51.928,84, fato que resultou em crédito em favor da empresa, decorrente de pagamento a maior de IRPJ (código 2089) no importe de R\$ 10.069,93.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente destaca que a DCOMP não foi aceita porque a empresa cometeu um equívoco no preenchimento da DCTF, visto não ter informado o crédito e, em razão disso, retificou a DCTF no dia 20/03/2009, após o despacho decisório e acostou esse documento à defesa.

Em julgamento na primeira instância administrativa, a DRJ não conheceu o direito creditório da Recorrente devido a ausência de provas, conforme trecho do voto abaixo transcrito:

(...) Assim, não tendo a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito sido instruída com a prova documental necessária para dar respaldo à informação nela contida, não há reparo a fazer no despacho decisório atacado.

Ex positis, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade interposta pela interessada.

A Recorrente, em grau de recurso voluntário, acostou novos documentos ao processo, os quais, segundo defende, são suficientes para comprovar a existência do crédito, entre os quais junta comprovante de arrecadação, Livro Razão, balanço patrimonial e DIPJ 2006.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele

realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrasse extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Logo, havendo qualquer discrepância nas informações cantantes na PER/DCOMP com as demais declarações fornecidas pelo contribuinte, é acertado o Despacho Decisório e demais decisões que não reconhecem o crédito.

Contudo, a decisão da DRJ baseou-se primordialmente na ausência de comprovação do crédito e, em razão desse posicionamento, a Recorrente destacou que por desinformação não os havia juntado na manifestação de inconformidade e, por conseguinte, acostou novos documentos contábeis e fiscais da empresa para comprovar suas alegações.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.*

A comprovação, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada, quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. A DIPJ, embora seja um documento importante, não comprova as alegações do autor por se tratar de mera declaração sem efeitos de confissão de dívidas, tendo, pois, efeitos meramente informativos (Instrução Normativa SRF nº 014/2000).

A autoridade julgadora, por outro lado, deve se orientar pelo princípio da verdade material quando da apreciação das provas, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

A Recorrente acostou no Recurso voluntário cópias do Livro Razão comprovante de arrecadação, balanço patrimonial e DIPJ 2006, tudo para complementar as demais provas já acostadas na manifestação de inconformidade.

Tais informações e provas fornecidas pela Recorrente nesta oportunidade são novos no processo e não foram analisados e discutidos pela DRF e pela DRJ.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade..

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico e, para evitar prejuízo à defesa ou evitar supressão de instância de julgamento, haja vista que as questões trazidas no recurso voluntário não foram enfrentadas nas instâncias anteriores, deve o processo retornar à DRF para que seja possível analisar as declarações da Recorrente quanto à demonstração da liquidez e certeza do crédito, através da análise dos documentos juntados nesta oportunidade.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à DRF e essa se manifeste a respeito das informações e provas colacionadas pela contribuinte no recurso voluntário, a fim de verificar se o crédito é líquido e certo. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito, a título de pagamento a maior ou indevido, que seja realizada a compensação, se possível, em relação à DCOMP nº 11127.69014.290705.1.3.04-3411.

Por fim, destaco que, em razão do princípio da ampla defesa, que seja o contribuinte intimado do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se sobre os resultados alcançados.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes